



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

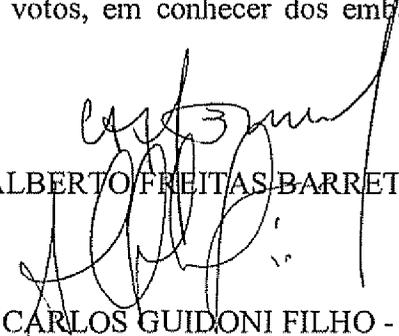
**Processo n°** 13805.008028/96-51  
**Recurso n°** 146.234 Embargos  
**Acórdão n°** 9101-00.689 – 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ - Normas Processuais  
**Embargante** FADEMAC S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1992, 1993, 1994*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS. PAT. Nos expressos termos do art. 1º do Decreto n. 5/91 e dos arts. 428 e 429 do RIR/80, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso especial do procurador provido.”*

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria contraditório pois, embora dê provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, “no voto destacado são colacionadas várias decisões proferidas em sede administrativa e judicial, todas elas favoráveis ao reconhecimento da ilegalidade inerente aos já citados dispositivos do Decreto n. 5/91 e do RIR/80, sendo que um destes arestos, inclusive, é proveniente do próprio Conselho de Contribuintes”.

É a síntese do necessário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal stroke across the top and a vertical stroke extending upwards from the right side.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Ao contrário do referido pela Embargante, o acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no Regimento Interno desta Corte Administrativa. Não há omissão, obscuridade, contradição ou dúvida que justifique a apresentação de embargos. O acórdão recorrido assentou claramente o entendimento de que **a despeito dos precedentes administrativos e jurisprudenciais sobre o tema** e do fato de esta tributação ser manifestamente censurável face às disposições da Lei n. 6.321/76 pelos motivos acima mencionados, **entendo que é defeso ao Julgador Administrativo afastar a exigência fiscal impugnada, em vista da literalidade do disposto no art. 1º do Decreto n. 5/91 e nos artigos 428 e 429 do RIR/80.** Referidos dispositivos indicam expressamente a forma de fruição do benefício fiscal em referência, não permitindo que tal benefício tenha qualquer reflexo sobre o valor do adicional do IRPJ a ser recolhido pelo contribuinte. Não se trata, pois, de aplicar decreto em detrimento da lei, mas sim de aplicar a lei na inteligência que lhe deu o citado decreto, à qual este Relator entende estar vinculado.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, veja-se iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso: 131361**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 11030.000183/98-46**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS**  
**Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00**  
**Relator: Victor Luís de Salles Freire**  
**Decisão: Acórdão 103-21871**  
**Resultado: OUTROS – OUTROS**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão

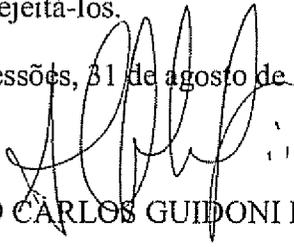


- [ac103-21.871-131361.pdf](#)

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator